Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 485.317 - SP (2018/0340189-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALAN EDER DE PAULA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON GARCIA - SP320163
		ALAN EDER DE PAULA E OUTRO(S) - SP390973
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO CARDOSO DAS NEVES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE NULIDADE NO SEGUNDO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Ricardo Cardoso das Neves**, em que se aponta como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 14 dias-multa (fls. 30/36).

Em sede de apelação (n. 00431920420048260564), a defesa apontou ilegalidade no reconhecimento fotográfico, realizado na delegacia, e pediu a absolvição do paciente por ausência de provas e, de forma subsidiária, o afastamento das causas de diminuição de pena.

A Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fl. 53):

> Apelação Criminal - Roubo, com emprego de arma, em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima.
> PRELIMINAR - Nulidade - Inocorrência - Inexistência de ilegalidade no reconhecimento fotográfico dos réus feito pelas vitimas - Nulidade relativa - Não demonstrado prejuízo - Reconhecimento corroborado por outros meios de prova - Eventuais irregularidades no inquérito não projetam seus efeitos para a ação penal - Preliminar rejeitada.
> MÉRITO - Autoria e materialidade delitiva demonstradas - Prova - Palavras das vitimas - Inexistência de motivos para que quisessem injustamente incriminar

> os réus.
>
> PENAS Corretamente fixadas - Pena-base no mínimo legal - Reincidência de um dos réus - Três causas de aumento - Majoração em 5/12 - Regime fechado mais condizente à prevenção e repressão do delito - Regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator - Preliminar rejeitada, recursos desprovidos.

No presente *writ*, alega-se que o segundo julgamento da apelação (fls. 50/62), ocorrido em 5/4/2018, possuía o mesmo vício do julgamento anterior, ou seja, ausência de intimação da defesa, de tal forma que deveria ser anulado o acórdão, da mesma forma em que foi anulado o primeiro julgamento por decisão proferida no HC n. 254.575/SP.

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 68/70).

Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 103/106).

É o relatório.

Verifica-se que foi distribuído a este Relator o processo conexo **HC n. 254.575/SP**, que teve decisão concedendo a ordem, em 3/11/2017, para anular o processo, a partir do julgamento do primeiro acórdão da apelação, pelo fato de não ter sido a defesa intimada para a sessão de julgamento. Sobre essa questão, constou do acórdão hostilizado (fls. 54/55):

> [...]
>
> Pelo telegrama de fl. 421, veio a informação de que foi proferida decisão pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Habeas Corpus n° 254.575/SP, tendo como Relator o Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, em que foi concedida a ordem para, afastar a coisa julgada, anular o processo a partir do julgamento do recurso de apelação, devendo o(s) novo(s) patrono(s) ser(em) intimado(s) da data da sessão de julgamento, garantindo ao réu RICARDO CARDOSO NEVES o direito de aguardar em liberdade o esgotamento da instância ordinária, já que lhe fora facultado o apelo em liberdade.
>
> Foi considerado que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência de defesa técnica, uma vez que a advogada constituída do réu RICARDO CARDOSO DAS NEVES foi intimada para o julgamento da apelação por publicação de 28/1/2011, ou seja, após nove dias de seu falecimento (19/1/2011), e o recurso foi julgado em 10/2/2011.
>
> O Juízo "*a quo*", em cumprimento à mencionada decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já determinou a expedição de contramandado de prisão para o réu RICARDO CARDOSO NEVES (fls. 423).
>
> [...]

Aqui, a defesa aponta novamente ilegalidade em razão da ausência de intimação dos advogados para a segunda sessão de julgamento. Ao se observar a íntegra do processo originário (fls. 2/63), verifica-se, à fl. 48, que o Relator fez constar o seguinte:

> Após, quando os autos forem remetidos à mesa, deve ser observado que os novos patronos, no caso, os senhores advogados Dr. BRUNO LEONARDO DE FRANCA MARTINS, FRANCIS FERNANDA DE FRANÇA CARDOSO MARTINS e ADELSON GOMES DO NASCIMENTO (procuração - fl. 334), devem ser intimados da data da sessão de julgamento.

Em seguida, à fl. 49, há uma determinação do Desembargador Revisor para a colocação do processo à mesa para julgamento em 6/3/2018.

O julgamento ocorreu no dia **5/4/2018** (fls. 50/51). Pelo que consta do parecer ministerial (fls. 103/106), os advogados foram devidamente intimados do julgamento, por intermédio do Diário da Justiça eletrônico, publicado no **dia 23/3/2018**. E, de fato, foi realizada a intimação. Como pode ser verificado nas informações prestadas pelo Tribunal Local, consta a cópia da publicação feita no DJe do dia 23/3/2018, com o nome dos advogados supracitados, no item 408, senão vejamos (fl. 99 – grifo nosso):

> 408 - 0043192-04 2004.8.26.0564 - Processo Físico (990.10.372788-6) - Apelação - São Bernardo do Campo - Relator Machado de Andrade - Revisor José Raul Gavião de Almeida - Apelante: A G. do N. - Apelante: R. C. N - Apelado: M P do E. de S P - **Advogado Bruno Leonardo de França Marlins** (OAB: 286045/SP) (fl: 239) - **Advogada Francis Fernanda de França Cardoso Martins** (OAB: 269628/SP)

Diante disso, não se verifica a apontada nulidade no segundo julgamento da apelação.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator